

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 802.034/2006, celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade, no valor de R\$ 52.024,00, cujo objeto consistia em conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 29/12/2006 a 29/3/2008, destacando-se que o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou em 28/5/2008, tendo o FNDE notificado, em 25/9/2008 e em 15/5/2009, a ex-prefeita (gestão: 2005/2008) para que ela comprovasse a regular utilização dos recursos federais repassados.

3. Demais disso, o FNDE realizou auditoria no aludido município, no período de 10 a 15 de abril de 2008, por meio da qual constatou que a contrapartida municipal não teria sido aplicada na execução do convênio.

4. No âmbito deste Tribunal, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de São Luís do Curu/CE, a Secex/CE promoveu a citação da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 802.034/2006.

5. Em resposta, a ex-prefeita acostou alegações de defesa (Peça nº 11), as quais, no entanto, não tiveram o condão de afastar a omissão no dever de prestar contas, além de não justificar a ausência de aplicação da contrapartida municipal.

6. De mais a mais, verificou-se que não merece prosperar a tentativa da ex-prefeita de responsabilizar o seu sucessor, vez que, quando foi afastada de suas funções, em outubro de 2008, há muito já havia se esgotado o prazo para a apresentação da prestação de contas do aludido ajuste (28/5/2008), destacando-se que o sucessor ajuizou a devida ação de ressarcimento em desfavor da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, de sorte que merece ficar excluído da presente relação processual, nos termos da Súmula n.º 230 do TCU.

7. Nessas circunstâncias, a Secex/CE propôs o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita, com imputação de débito e aplicação da multa legal.

8. O MPTCU, por seu turno, ao anuir, em essência, à proposta da unidade técnica, ponderou que: (i) a data de ocorrência do débito deveria ser retificada para a data do efetivo depósito dos recursos federais na conta específica (4/4/2007); (ii) o cofre credor do débito seria o FNDE, e não a Funasa; e (iii) a quantia de R\$ 1.477,23, devolvida ao FNDE em 9/9/2008, mediante o Cheque nº 850015 (Peça nº 10), deveria ser deduzida do valor da condenação da ex-prefeita.

9. No caso ora em julgamento, vê-se que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não é possível estabelecer o liame entre os valores federais transferidos e as despesas havidas, ante a ausência da devida prestação de contas dos recursos federais recebidos.

10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

11. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade,

dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

12. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, endossada pelo **Parquet** especial com os ajustes sugeridos, propugno por que as contas da responsável sejam julgadas irregulares com imputação de débito pela integralidade dos recursos federais repassados e com aplicação da multa legal.

13. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator